



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1686395 - RJ(2017/0177177-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA CORREIA
RECORRENTE : MARLEN JANE MARQUES AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES E SOUZA - RJ069009
RODRIGO DE SOUZA - RJ016064
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO. RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, de forma motivada. No caso, o acórdão recorrido emitiu pronunciamento expresse acerca da outorga da tutela de urgência para reintegração da posse do bem, diante do seu inadimplemento contratual, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. No âmbito do Programa de Arrendamento Residencial disciplinado pela Lei n. 10.188/2001, o inadimplemento contratual, após a sua regular constituição em mora, autoriza a reintegração de posse em favor da instituição financeira arrendante, sendo inviável impor judicialmente a sua repactuação. Precedentes.

3. O acolhimento da pretensão recursal quanto ao preenchimento dos requisitos para a reintegração da posse, em juízo de cognição sumária demandaria reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, o que é vedado na via especial. Óbice das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1686395 - RJ(2017/0177177-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA CORREIA
RECORRENTE : MARLEN JANE MARQUES AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES E SOUZA - RJ069009
RODRIGO DE SOUZA - RJ016064
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO. RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, de forma motivada. No caso, o acórdão recorrido emitiu pronunciamento expresse acerca da outorga da tutela de urgência para reintegração da posse do bem, diante do seu inadimplemento contratual, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. No âmbito do Programa de Arrendamento Residencial disciplinado pela Lei n. 10.188/2001, o inadimplemento contratual, após a sua regular constituição em mora, autoriza a reintegração de posse em favor da instituição financeira arrendante, sendo inviável impor judicialmente a sua repactuação. Precedentes.

3. O acolhimento da pretensão recursal quanto ao preenchimento dos requisitos para a reintegração da posse, em juízo de cognição sumária demandaria reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, o que é vedado na via especial. Óbice das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS CARLOS DE OLIVEIRA CORREIA e MARLEN JANE MARQUES AGUIAR, com base na alínea “a” do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fls. 235-246):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. TRATATIVAS. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ESBULHO. POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada, acertadamente, intimou pessoalmente os devedores- arrendatários para lhes oportunizar a quitação do débito à vista, mediante depósito judicial, fracassado o pagamento nos termos da proposta

formulada pela CAIXA, em virtude do longo hiato temporal, deferindo a reintegração liminar da instituição financeira na posse do imóvel objeto de arrendamento residencial, caso permaneçam inadimplentes, por caracterizar-se, assim, o esbulho possessório. 2. As propostas das contratantes não ultrapassaram a fase das tratativas para renegociar a dívida, pois em nenhum momento houve concordância quanto ao valor devido. 3. No Programa Residencial, o contrato de arrendamento estabelece as condições para a ação de reintegração de posse, modalidade compatível com a Constituição, que não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à CAIXA a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedentes. 4. Não pode o Poder Judiciário modificar as cláusulas do contrato de arrendamento residencial e impor as condições dos devedores para quitação do débito, modificando o pacto inaugural, à revelia da instituição financeira. Precedentes. 5. Agravo desprovido.

Os embargos de declaração opostos por LUIS CARLOS DE OLIVEIRA CORREIA e MARLEN JANE MARQUES AGUIAR foram rejeitados (e-STJ, fls. 260-270).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 277-299), a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 125, inciso IV; 267, inciso VI; 515; 522; 920; 926 e 927, do Código de Processo Civil de 1973; os artigos 1.210, § 2º, e 1.211, do Código Civil; os artigos 1º; 2º, caput e § 2º; 6º; 9º e 10, da Lei n. 10.188/2001; e os artigos 2º; 3º; 6º, incisos V e VIII, e 51, incisos IV e § 1º, da Lei n. 8.078/1990. Subsidiariamente, aponta violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, inicialmente, que a higidez do Programa de Arrendamento Residencial não depende do adimplemento das taxas de arrendamento, porquanto o Fundo de Arrendamento Residencial tem patrimônio próprio, inclusive com recursos transferidos pela União, o que afastaria a premissa utilizada no acórdão recorrido, em violação do artigo 2º, § 2º, da Lei n. 10.188/2001.

Defende que as cláusulas contratuais que presumem esbulho por mero inadimplemento seriam nulas, à luz da Lei n. 8.078/1990, e que o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001 não poderia ser interpretado como hipótese de esbulho legal ou presumido, sob pena de afronta às normas consumeristas indicadas (artigos 2º; 3º; 6º, incisos V e VIII, e 51, incisos IV e § 1º, da Lei n. 8.078/1990), bem como aos artigos 1º, 6º, 9º e 10 da Lei n. 10.188/2001 e ao dever judicial de promover a conciliação imposto pelo artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, diante da função social da posse e do direito à moradia.

Aponta, ainda, a incidência da teoria da quebra da base objetiva do contrato, prevista no artigo 6º, inciso V, da Lei n. 8.078/1990, para adequar a avença à capacidade financeira do consumidor, independentemente de fato superveniente imprevisível.

Por fim, sustenta carência de ação da Caixa Econômica Federal para manejar reintegração de posse contra possuidor direto, afirmando que, como

possuidora indireta, deveria propor demanda petitória de imissão na posse, em violação dos artigos 267, inciso V; 920, 926 e 927, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1.210, § 2º, e 1.211, do Código Civil.

Contrarrazões (e-STJ, fls. 314-319), nas quais a parte recorrida argui ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação, óbice ao reexame de prova e à interpretação de cláusulas contratuais, pugnando pela não admissão ou negativa de provimento.

É o relatório.

VOTO

Conforme se extrai das razões do recurso especial, originariamente, trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUIS CARLOS DE OLIVEIRA CORREIA e MARLEN JANE MARQUES AGUIAR, visando à desocupação do imóvel situado na Rua Jair Marques dos Santos, 111, quadra 22, bloco 09, casa 01, Pavuna, Rio de Janeiro.

Como se constata do acórdão recorrido, a decisão alvo do agravo de instrumento determinou a intimação pessoal dos devedores para manifestação sobre a possibilidade de quitação à vista do débito, e, em caso de inércia ou impossibilidade, deferiu a reintegração liminar da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, autorizando, inclusive, força policial, presentes a inadimplência e a caracterização do esbulho possessório.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que não houve acordo firmado, mas apenas tratativas sem consenso quanto ao valor, e que, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, constatada a inadimplência e a notificação do arrendatário, mantendo a reintegração liminar e registrando a impossibilidade de impor judicialmente condições de quitação à instituição financeira (e-STJ, fls. 235-246). Os embargos de declaração foram rejeitados, afirmando-se a inexistência de omissão e a fundamentação já expendida (e-STJ, fls. 260-270).

Inicialmente, o recurso especial está devidamente fundamentado, com o prequestionamento das questões impugnadas por meio da sua interposição. Assim, afastados os óbices levantados nas suas contrarrazões para o seu conhecimento.

A alegada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, incorrendo em vício na prestação jurisdicional, não comporta acolhimento. De fato, no caso, as questões postas foram devidamente enfrentadas pela decisão impugnada, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada acerca da outorga da tutela de urgência para reintegração da posse do bem, diante do seu inadimplemento contratual, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

No caso, o acórdão recorrido assinalou que inexistente “acordo firmado, mas apenas tratativas para a renegociação da dívida, dependentes da concretização, inclusive para computar-se o “pagamento das taxas vincendas de arrendamento e

condomínio"11, sequer descriminadas na proposta da CAIXA. Se houvesse acordo, o feito teria sido extinto na forma do CPC, art. 269, III, conforme adiantou o juízo no despacho de março/2010, independente de pagamento" (e-STJ, fls. 240).

Então, firmou que a "própria lei deixa às claras que o inadimplemento, seguido de regular notificação para pagamento, sem que isso ocorra, caracteriza o esbulho. Daí que, em casos tais, a pretensão reintegratória vem sendo acolhida às largas pela jurisprudência, inclusive em sede liminar" (e-STJ, fls. 242-243).

No mais, assentou que "não pode o Poder Judiciário impor as condições dos devedores para quitação do débito, modificando o pacto inaugural, à revelia da instituição financeira" (e-STJ, fls. 243).

Embora o contrato celebrado entre as partes esteja atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, o inadimplemento pelos contratantes das obrigações estipuladas, após a sua regular constituição em mora, tem como consequência a sua resolução, com a reintegração da posse do bem que lhe é objeto, na forma do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/2001. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, nem sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. O inadimplemento de parcelas em contrato de arrendamento residencial previsto na Lei nº 10.188/2001 autoriza a instituição financeira arrendante a ingressar com ação de reintegração de posse. Precedentes.
3. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.098.405/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CARACTERIZADO. ESBULHO POSSESSÓRIO. REEXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem confirmou a procedência do pedido de reintegração de posse formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois caracterizado o esbulho possessório mediante os seguintes inadimplementos contratuais: (i) a omissão do arrendatário em responder à oferta de opção de compra do imóvel, ao fim do prazo do arrendamento, em desacordo com as cláusulas nona e décima quinta do ajuste; e (ii) a transferência irregular dos direitos de aquisição do bem, por meio de contrato de gaveta, nada obstante a expressa proibição prevista nas

cláusulas terceira e décima oitava. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das disposições contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 5 deste Pretório.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.119.259/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. Este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que o inadimplemento das parcelas, nos contratos de arrendamento residencial, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, autoriza o agente financeiro a ingressar com ação de reintegração de posse. Precedentes.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

(AgInt no REsp n. 1.616.353/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/10/2018, DJe de 3/10/2018.)

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE.

1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros.

2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação.

3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento

residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.385.292/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/9/2014, DJe de 28/10/2014.)

Por outro lado, o credor não está obrigado a receber prestação diversa contratada, como se contata do artigo 313 do Código Civil, tampouco pode ser compelido a repactuar os direitos e obrigações estabelecidos no negócio jurídico entabulado, prevalecendo as suas disposições na regulação da relação jurídica havida entre as partes.

De fato, não obstante as normas aplicáveis às relações de consumo, a força vinculante do pacto prevalece, na ausência de ilegalidade ou abusividade, devendo ser cumprido o dever de pagamento da contraprestação assumida. Tampouco a alegada quebra da sua base objetiva, a função social da posse e o direito à moradia têm aptidão, na hipótese sob julgamento, para obstar que a arredante lesada venha a exigir a resolução contratual, com a sua reintegração na posse do bem, cuja via processual eleita é adequada para o exercício da sua pretensão. A propósito, os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/2001. INADIMPLENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É cabível o ajuizamento de ação de reintegração de posse pela instituição financeira quando houver o inadimplemento de parcelas previstas em contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Precedentes.

3. O inadimplemento de parcelas em contrato de arrendamento residencial previsto na Lei nº 10.188/2001 autoriza a instituição financeira arrendante a ingressar com ação de reintegração de posse.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.325.132/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.

1. É cabível a ação de reintegração de posse proposta pela instituição financeira em face de inadimplemento contratual de contrato de arrendamento residencial (Lei n. 10.188/01).

Precedentes.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 723.323/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 25/9/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.311.133/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 25/9/2014.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.

1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior.

2.- Recurso Especial improvido.

(REsp n. 1.353.892/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 25/6/2014.)

Diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgado quanto ao preenchimento dos requisitos para a reintegração da posse, em juízo de cognição sumária, demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não que se falar em violação aos artigos 125, inciso IV; 267, inciso VI; 515; 522; 920; 926 e 927, do Código de Processo Civil de 1973; os artigos 1.210, § 2º, e 1.211, do Código Civil; os artigos 1º; 2º, caput e § 2º; 6º; 9º e 10, da Lei n. 10.188/2001; e os artigos 2º; 3º; 6º, incisos V e VIII, e 51, incisos IV e § 1º, da Lei n. 8.078/1990.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.686.395 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0177177-9

Número de Origem:

00007415720144020000 00281931220074025101 200751010281932 201402010007411

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA CORREIA

RECORRENTE : MARLEN JANE MARQUES AGUIAR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES E SOUZA - RJ069009

RODRIGO DE SOUZA - RJ016064

RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 13 de abril de 2026